



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º - 234/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/06/2000

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002020/96 AI: 1/360161

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

**RECORRIDO: FLAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS
LTDA.**

**RELATOR ORIGINÁRIO: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO
ALBUQUERQUE**

**RELATORA DESIGNADA : CONSELHEIRA WLÁDIA MARIA PARENTE
AGUIAR**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. AUTO DE INFRAÇÃO
NULO.** Perece a ação fiscal por força de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Portanto, nula a ação fiscal, inteligência do art.32 da Lei n.º 12.732/97. Defesa tempestiva. Decisão monocrática pela improcedência da autuação. Recurso de ofício, conhecido e provido, modificando a decisão singular, decidindo-se pela nulidade. Decisão por maioria de votos e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça basilar que "após levantamento de seus livros e demais documentos fiscais, para contagem de estoque de mercadorias referente ao exercício de 1994, a empresa acima qualificada, deixou de emitir notas fiscais por ocasião de vendas sobre o montante de R\$ 9.810,00 (nove mil, oitocentos e dez reais), conforme totalizador anexo.

Ressaltamos que os preços foram colhidos do mês de dezembro de 1994.

	R\$	UFIR
Montante	9.810,00	14.496,82
ICMS	1.667,70	2.464,46
Multa	3.924,00	5.798,73

Dispositivos infringidos: ART 1.º ; 2.º ,XII; 17; 105,I,II,III; 120,I; cominados com o artigo 767, III, "b" do Decreto N.º 21.219/91 ".

Tempestivamente a autuada ingressou com defesa, alegando que o auto de infração em tela é nulo, por conter deficiente descrição da matéria tributária e não estar acompanhado de conteúdos que comprovassem a ação fiscal. Requer a realização de uma perícia para comprovar a exatidão dos seus assentamentos fiscais. O processo foi encaminhado ao autuante, através da célula de perícias e diligências fiscais, que afirmou não mais conter das planilhas de entradas e saídas, inventário e quadro totalizador que serviram de base para a lavratura do auto de infração.

A nobre julgadora singular, decidiu pela improcedência do feito fiscal e recorreu de ofício.

O processo subiu para a 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A consultoria tributária propõe que seja modificada a decisão exarada na 1.ª Instância e que seja declarada a nulidade da ação fiscal.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A presente autuação decorreu do projeto de profundidade. Cabendo ressaltar que o representante do erário quando efetuou o lançamento tributário acusando omissão de vendas de mercadorias, não anexou as provas da acusação fiscal, constituindo motivo para impedir o contribuinte de exercer o seu amplo direito de defesa, haja vista a impossibilidade de comprovação da demanda, face a ausência de elementos indispensáveis a sua confirmação.

Por tais razões, entendemos que deva ser declarada a nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

À luz dessas considerações, votamos no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, para dar-lhe provimento e declarar a nulidade da ação fiscal por força do artigo 32 da Lei 12.732/97.

É O VOTO

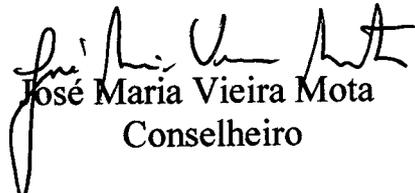
DECISÃO:

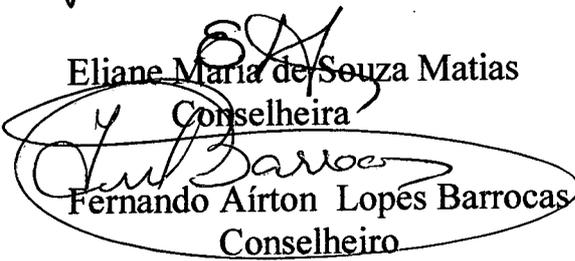
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida FLAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA.

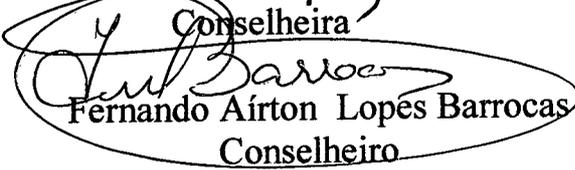
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento no sentido de que seja modificada a decisão absolutória exarada em 1ª Instância, para decidir pela nulidade do processo, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos eminentes conselheiros Francisco das Chagas Aragão Albuquerque, relator originário, Antonio Luis do Nascimento Neto e Fernando Aírton Lopes Barrocas, que votaram pela improcedência da autuação. Foi designada para lavrar a resolução a conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, como 1.º voto vencedor.

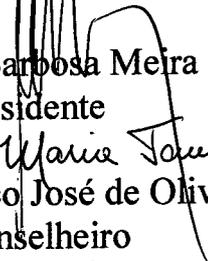
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de AGOSTO de 2000.

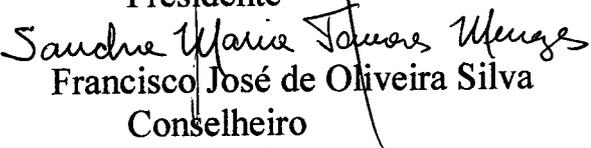

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro

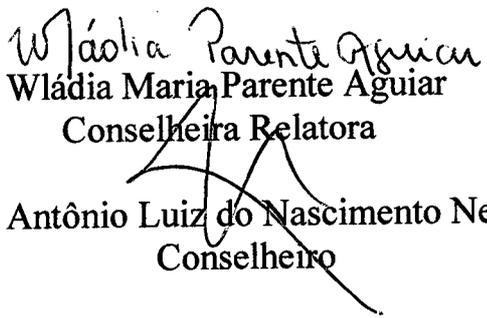

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

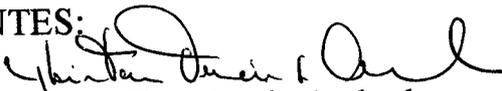

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira Relatora


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário